



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

**APELAÇÃO N.º 0832437-30.2014.8.23.0010**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: OAB/RJ 110.501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA**

**APELADA: ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: OAB/RR 627 - LEONI ROSANGELA SCHUH**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$31.549,37 e declarou extinta a execução, decorrente do título executivo coletivo do Plano Verão em caderneta de poupança, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União e o Banco Central do Brasil, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Defende a necessidade de prévia e autônoma liquidação individual da sentença coletiva, bem como a realização de perícia técnica contábil. No mérito, alega excesso de execução decorrente da aplicação indevida de juros remuneratórios capitalizados, da contagem dos juros de mora desde a citação na ação civil pública, da utilização da Tabela Prática do Tribunal em substituição aos índices da caderneta de poupança e da inclusão ilícita dos expurgos dos Planos Collor I e II.

Nas contrarrazões, a apelada aduz que a legitimidade passiva exclusiva do banco depositário e a competência da Justiça Estadual estão pacificadas no Superior Tribunal de Justiça. Afirma a desnecessidade de liquidação prévia e de perícia técnica, ante a suficiência dos cálculos aritméticos conferidos e homologados pelo órgão auxiliar imparcial do juízo. Defende a higidez da metodologia da Contadoria Judicial e a incidência dos juros de mora desde a citação na ação coletiva de conhecimento, requerendo a manutenção da sentença e a majoração dos honorários recursais.

É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

**Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**Relator**

**APELAÇÃO N.º 0832437-30.2014.8.23.0010**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: OAB/RJ 110.501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA**

**APELADA: ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: OAB/RR 627 - LEONI ROSANGELA SCHUH**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$31.549,37) e extinguiu a execução pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

Não prospera a alegação de nulidade por ausência de análise do litisconsórcio passivo com a União e com o Banco Central do Brasil, nem da alegada incompetência da Justiça Estadual. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os bancos depositários possuem legitimidade passiva exclusiva para responder pelo pagamento de expurgos inflacionários. Diante da ausência de interesse jurídico da União ou do Banco Central, a competência permanece na Justiça Estadual.

É correto o prosseguimento direto do cumprimento individual de sentença respaldado em cálculos apurados por simples cálculo aritmético e conferidos pela Contadoria Judicial. Como os valores dependem apenas de operações matemáticas baseadas nos extratos juntados aos autos, é desnecessária a liquidação prévia por arbitramento ou perícia.

No mérito da impugnação aos cálculos, observa-se que os parâmetros homologados respeitaram estritamente o título executivo e as teses vinculantes dos Tribunais Superiores.

Sobre os juros de mora, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 685 (REsp 1.370.899/SP), definiu que os juros moratórios incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Portanto, está correta a contagem dos juros desde a citação na demanda coletiva.

Quanto à correção monetária, a aplicação da tabela prática do tribunal e a inclusão de expurgos inflacionários subsequentes ao Plano Verão (como os Planos Collor I e II)

representam mera recomposição da moeda. Essa orientação está consolidada no REsp 1.392.245/DF (Tema Repetitivo 887 do STJ), de modo que a inclusão dos índices expurgados não viola a coisa julgada.

Em relação aos juros remuneratórios, sua incidência na execução decorre de expressa determinação no título executivo judicial, em consonância com a jurisprudência fixada pelo STJ.

Por fim, a Contadoria Judicial atua como órgão auxiliar imparcial do Juízo. Sem a demonstração objetiva de erro de cálculo, mantém-se a homologação do demonstrativo elaborado pela serventia contábil.

Assim, revela-se correta a sentença que rejeitou a impugnação e extinguiu a execução após o depósito judicial integral do débito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a sentença recorrida.

É como voto.

**Boa Vista, data do sistema.**

**Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**Relator**

**APELAÇÃO N.º 0832437-30.2014.8.23.0010**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**ADVOGADO: OAB/RJ 110.501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA**

**APELADA: ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: OAB/RR 627 - LEONI ROSANGELA SCHUH**

**RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO OU PERÍCIA TÉCNICA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E EXPURGOS SUBSEQUENTES. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

Cumprimento individual de sentença coletiva decorrente de ação civil pública, promovido contra instituição financeira para a cobrança de expurgos inflacionários em conta de caderneta de poupança. A sentença homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgou procedente o pedido para fixar o valor da condenação.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em definir:

- (i) a legitimidade passiva da instituição financeira e a competência da Justiça Estadual;
- (ii) a necessidade de prévia liquidação de sentença ou perícia técnica para a apuração do valor devido;
- (iii) o termo inicial da incidência dos juros de mora e os critérios de correção monetária aplicáveis ao débito; e
- (iv) a adequação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e homologados pelo juízo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

- 3. A instituição financeira possui legitimidade passiva exclusiva para responder pelo cumprimento da sentença coletiva, fixando-se a competência da Justiça Estadual.
- 4. É desnecessária a prévia liquidação por artigos ou a realização de perícia técnica, por se tratar de apuração de valores dependente de meros cálculos aritméticos.
- 5. O termo inicial dos juros de mora coincide com a data da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme estabelece o Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça.
- 6. A atualização do débito deve contemplar a correção monetária plena, englobando os expurgos inflacionários subsequentes, na forma estipulada pelo Tema 887 do Superior Tribunal de Justiça.
- 7. A homologação dos cálculos efetuados pela contadoria judicial deve ser mantida, porquanto observou estritamente os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial e nos precedentes vinculantes.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento:

"1. A liquidação do título executivo oriundo de ação civil pública sobre expurgos inflacionários prescinde de perícia quando a definição do quantum depender de meros cálculos aritméticos.

2. Os juros de mora incidem a partir da citação na fase de conhecimento da ação civil pública (Tema 685/STJ).

3. A atualização monetária das caderneta de poupança abrange os expurgos inflacionários subsequentes ao período reconhecido no título (Tema 887/STJ)."

**LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA:**

Código de Processo Civil, art. 509, § 2º, e art. 523.

**JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:**

STJ: Tema 685 (REsp 1.370.899/SP) e Tema 887 (REsp 1.392.245/DF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Elaine Bianchi.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Desembargador(a)